



Comarca de Goiânia/GO
1ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais

Recurso Inominado nº: 5404248-68.2023.8.09.0051

Comarca de origem: Goiânia/GO

Recorrente: Tam Linhas Aéreas S.A. (Latam Airlines Brasil)

Advogado(a): Fernando Rosenthal

Recorrida(s): -----

Advogado(a): Morgânia Moreira Neris

Relator: Claudiney Alves de Melo

EMENTA / ACÓRDÃO (artigo 46 da Lei nº 9.099/95)

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. PACOTE DE VIAGEM. PASSAGEIRAS IMPEDIDAS DE EMBARCAR EM VOO. PASSAGEM ADQUIRIDA POR MEIO DA AGÊNCIA DE TURISMO QUE NÃO REPASSOU O VALOR DO PAGAMENTO À COMPANHIA AÉREA. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELOS DANOS CAUSADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO POR UNANIMIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Em resumo dos fatos, narram as requerentes que adquiriram da primeira requerida (Hurb), um pacote de viagem para a cidade do Rio de Janeiro. Sustentam que se dirigiram até Brasília onde pegariam o voo, todavia, ao chegarem no aeroporto foram informadas pela companhia aérea de que não havia passagens emitidas em seus nomes. Assim, requereram a condenação solidária das requeridas ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 1.237,60 – pacote pago e

R\$120,00 – combustível e estacionamento, com restituição em dobro, bem como indenização por danos morais em R\$10.000,00.

2. O juízo a *quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para condenar as requeridas, solidariamente, ao reembolso do valor de R\$1.237,60 (mil duzentos e trinta e sete reais e sessenta centavos), a título de danos materiais, bem como indenização por danos morais no importe de R\$7.000,00 (sete mil reais) a cada uma das autoras (evento 25).
3. Irresignada, a requerida Tam Linhas Aéreas S.A. interpôs recurso inominado alegando ilegitimidade passiva, pois não concorreu para ocorrência dos danos, requerendo a improcedência dos pedidos (evento 34).
4. De pronto verifica-se que após a venda do pacote de viagem, a requerida Hurb não solicitou a emissão de bilhetes para a requerida Tam Linhas Aéreas S.A. e nem efetuou o repasse do valor do transporte aéreo, tendo apenas realizado uma pré-reserva. À vista disso, a companhia aérea não concorreu com os danos causados as autoras.
5. Por outro lado, a agência Hurb - Hotel Urbano Viagens e Turismo S/A, foi a responsável pela venda do pacote de viagem e quem recebeu o valor das parcelas via cartão de crédito, sendo, por isso, a única legitimada para realizar a reparação pelos danos materiais e morais às promoventes.
6. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PASSAGEIROS IMPEDIDOS DE EMBARCAR EM VOO. PASSAGENS ADQUIRIDAS POR MEIO DA AGÊNCIA DE TURISMO, QUE NÃO REPASSOU OS VALORES À COMPANHIA AÉREA. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (STJ - REsp: 1698758 PR 2015/02698974, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/02/2018, T3 TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2018)

7. Logo, a parte recorrente é ilegítima para figurar no polo passivo da ação, devendo ser acolhida a preliminar suscitada, dando-se por prejudicadas as demais matérias recursais.

- 8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO** a fim de reformar parcialmente a sentença para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente Tam Linhas Aéreas S.A. e **JULGAR EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito em relação a ela, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.
- 9.** Deixa-se de condenar a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, conforme disposto no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
- 10.** Adverte-se que eventuais embargos de declaração com caráter protelatório, em nítido propósito de rediscutir o mérito da controvérsia, ensejará multa prevista no art. 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Claudiney Alves de Melo
JUIZ DE DIREITO - RELATOR

Luiz Flávio Cunha Navarro
JUIZ DE DIREITO - VOGAL

Fernando Moreira Gonçalves
JUIZ DE DIREITO - VOGAL / PRESIDENTE